



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006186-94.2024.8.26.0482, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARISA BEZERRA MARCELINO, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46637

APELAÇÃO Nº 1006186-94.2024.8.26.0482 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MARISA BEZERRA MARCELINO

APELADO: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. Professora de Educação Básica II. Admitida pela Lei 500/1974. Aposentada voluntariamente a partir 1º de maio de 2021, pelas regras de EC 20/1998 e 41/2003 e Lei 500/1974, com proventos integrais segundo a Lei 10887/2004. Integralidade e paridade com o pessoal da ativa. Não aplicável. Professora admitida em 12-08-1983, pela Lei 500/1974, dispensada e contratada novamente por diversas vezes. Última dispensa em 10-09-2002 e última contratação em 09-02-2004, sem mais dispensa até a aposentadoria. Dispensa imotivada permitida até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 1010/2007. Intervalo entre a última dispensa e subsequente contratação superior a noventa dias. Rompimento do vínculo funcional com a Administração. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, artigo 18, § 4º. Deve ser considerada para efeito da aposentadoria as regras em vigor à data da última contratação. EC 41/2003, artigo 6º. Regras de transição sobre paridade e integralidade anteriores à data da última contratação, por isso sem aplicação. Precedente desta Corte. Postulação rejeitada. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para doze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 93.835,36, observando-se o benefício da gratuidade.

Sentença, proferida em 27 de fevereiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia, rejeitou pretensão de professora estadual aposentada, admitida pela Lei 500/74, de revisão do benefício da aposentadoria voluntária, para ser beneficiada com paridade e integralidade dos servidores da ativa, tendo fixado honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, histórico de R\$ 93.835,36, fls. 260/261.

Apelação da autora pela inversão do resultado, alegando ter preenchido todos os requisitos para aposentadoria; aos sessenta anos de idade, contava com 30 anos, 09 meses e 11 dias de efetivo exercício de magistério, havendo uma interrupção em 10-09-2002, mas com vínculo restabelecido em 23-09-2003 e novo retorno em 09-02-2004, tendo sido beneficiada com aposentadoria em 2021, sem paridade e integralidade; por ser contratada pela Lei 500/1974 desde 12-08-1983, ao término das substituições era dispensada e em seguida contratada novamente, havendo em seu prontuário período de interrupção de alguns meses além de outros menores, a critério da Administração Pública; servidores que ingressaram antes de 2003 contam com regras de transição que garantem a integralidade e paridade, preenchidos os demais requisitos.

Recurso respondido.

É o relatório.

Professora de Educação Básica II, admitida pela Lei 500/1974, em 12-08-1983, fls. 11, aposentada voluntariamente em 1º de maio de 2021, nos termos do artigo 40, §§ 1º, III, e 3º da CF/88 c.c. CE/89 c.c. Art. 26 da LCE n. 1354/20 c.c. art. 40, § 1º, III, “a”, da CF/88 alt, p/ EC n. 20/98 e EC n. 41/03, c/c Lei 500/74 (Certidão de Liq. de Tempo de Contrib. nº 202180192021) (...) fazendo jus aos proventos integrais calculados de acordo com a Lei 10.887/2004, fls. 171.

Regulação da Lei Federal 10887/2004:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Regras de transição da EC 41/2003:

*Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda** poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Regulação da Lei 500/1974, redação da Lei Complementar 180/1978:

Artigo 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na Administração estadual servidores admitidos em caráter temporário:

I - para o exercício de função-atividade correspondente à função de serviço público de natureza permanente;

Regulação da Lei Complementar Estadual 1010/2007:

Artigo 2º - São segurados do RPPS e do RPPM do Estado de São Paulo, administrados pela SPPREV:

I - os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes;

(...)

§ 2º - Por terem sido admitidos para o exercício de função permanente, inclusive de natureza técnica, e nos termos do disposto no inciso I deste artigo, são titulares de cargos efetivos os servidores ativos e inativos que, até a data da publicação desta lei, tenham sido admitidos com fundamento nos incisos I e II do artigo 1º da [Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974](#).

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos servidores que, em razão da natureza permanente da função para a qual tenham sido admitidos, estejam na mesma situação ali prevista.

Artigo 43 - Fica suprimida a possibilidade de dispensa imotivada, pelo Estado, dos docentes do magistério público estadual, admitidos até a publicação desta lei, com fundamento na [Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974](#).

Artigo 44 - Em consequência do disposto no artigo 43, fica excluída a aplicabilidade aos docentes do magistério público estadual da hipótese de dispensa prevista no inciso III do artigo 35 da [Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974](#).

Integralidade e paridade negadas pela Administração ao fundamento de interrupção do vínculo funcional entre 2002 e 2004.

A autora foi admitida pela Lei 500/1974 e dispensada por diversas vezes, para o exercício do cargo de Professor de Educação Básica II, também tendo por vezes, trabalhado como professora eventual, tendo sido admitida, no período em questão, em 08-03-2001 e dispensada em 10-09-2002; trabalhou um dia como professora eventual em 24-03-2003 e foi admitida novamente pela Lei 500/1974 no mesmo cargo em 09-02-2004, e, a partir de então, não foi mais dispensada, fls. 11/13.

Ocorre que antes da vigência da Lei Complementar Estadual 1010/2007, a dispensa imotivada dos docentes pelo Estado era admitida.

Regulação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado:

Artigo 18 - Os servidores civis da administração direta, autárquica e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público em exercício na data da promulgação desta Constituição, que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço.

§ 4º - Para os integrantes das carreiras docentes do magistério público estadual não se considera, para os fins previstos no "caput", a interrupção ou descontinuidade de exercício por prazo igual ou inferior a noventa dias, exceto nos casos de dispensa ou exoneração solicitadas pelo servidor.

A autora foi dispensada em 10-09-2002 e contratada novamente 09-02-2004, com intervalo de um ano e três meses, não cabendo considerar o dia em que trabalhou como professora eventual em 24-03-2003, sequer indicada a base legal desse dia trabalhado, de modo que deve ser considerada para efeito das regras de aposentadoria a data da última contratação, em 09-02-2004, o que afasta a aplicação das regras de transição sobre integralidade e paridade da EC 41/2003, artigo 6º, porque anteriores à data da última contratação, como já decidiu esta Corte:

REVISÃO DE APOSENTADORIA. Servidora Pública Estadual. Professora de Educação Básica II. Pretensão de revisão dos proventos de aposentadoria para que passe a ser observada a integralidade e a paridade com os servidores ativos. Servidora admitida no serviço público estadual em 1987, pelo regime instituído pela Lei Estadual nº 500/1974. Admissão que é apta a configurar o preenchimento do requisito da data de ingresso no serviço público previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Servidora que, contudo, desligou-se do cargo ocupado junto ao Estado de São Paulo em 2004, época em que não havia implementado os requisitos necessários à aposentadoria voluntária. Interrupção do serviço público, ademais, superior a 90 dias. Pedido de aposentadoria que deve levar em conta a data de ingresso nos quadros estaduais, que ocorreu no ano de 2004, o que remete a inaplicabilidade da paridade e integralidade pretendidas pela aplicação do disposto na EC nº 41/2003. Sentença mantida. Recurso não provido (Apelação Cível 1008254-81.2021.8.26.0624; Relator: Luís Francisco Aguilar Cortez; 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretensão, portanto, sem condições de acolhimento.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para doze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 93.835,36, observando-se o benefício da gratuidade, fls. 188.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator